

OF. Nº 026/2022- G.P.
2022.

Triunfo, 14 de fevereiro de

Senhora Presidente:
Senhores (as) Vereadores (as):

Dirijo-me a Vossas Excelências para encaminhar-lhes, no uso da prerrogativa que me é conferida pelo art. 143, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, o anexo Projeto de Lei que **“Institui a Política de Desenvolvimento Econômico e Social do Município de Triunfo, o Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social - PRODESES e o Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social – CODES, e dá outras providências”**, a fim de ser submetido à apreciação dessa Egrégia Câmara de Vereadores.

A justificativa que acompanha o expediente elucida as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosamente,

Murilo Machado Silva
PREFEITO MUNICIPAL

Excelentíssima Senhora
Vereadora Marizete Cristina Freitas Vaz
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
NESTA CIDADE

MENSAGEM JUSTIFICATIVA Nº 004/2022

Senhora Presidente;

Senhores(as) Vereadores(as):

Ao cumprimentá-los cordialmente, servimo-nos do presente para encaminhar o anexo Projeto de Lei que institui a Política de Desenvolvimento Econômico e Social do Município de Triunfo, o Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social - PRODESES e o Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social – CODES. Tal proposta constitui ação relevante e de extrema importância para o nosso município, visto ser a geração de emprego e renda um dos maiores desafios da gestão pública municipal.

Como é de conhecimento de todos, a lei que atualmente normatiza essa matéria, relacionada ao desenvolvimento econômico e social do município, Lei 1.897, de 04 de maio de 2004, foi concebida a mais de 17 anos atrás. Neste período as demandas, as necessidades e os anseios dos empresários, bem como os negócios e ramos empresariais, sofreram alterações, tornando-se de extrema necessidade a evolução legislativa desse tema.

Nesta linha, face as mudanças ocorridas e tendo como base as pretensões buscadas pela administração municipal, com fins a estimular a expansão dos empreendimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços, agroindústria, turismo, lazer ou entretenimento, bem como criar condições favoráveis para a instalação de incubadoras empresariais e de empresas de base tecnológicas, é imperioso avançar para estimular a criação de novas vagas de trabalho e proporcionar um ambiente que se torne atrativo a instalação de novos empreendimentos.

Neste sentido, e considerando que compete ao município, através da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, dentre outras responsabilidades, a execução da política de desenvolvimento econômico e social no âmbito local, coordenando programas e projetos para o desenvolvimento e incremento de atividades industriais, comerciais e de serviços no município, objetivando maior geração de riquezas e bens para a população em geral, e, neste aspecto, observada a crise econômica e sanitária que afeta o país, torna-se oportuna a viabilização de estímulos a expansão dos empreendimentos existentes, bem como para a instalação de novas empresas, proporcionando, com isso, a abertura de novos postos de trabalho e, conseqüentemente, maior circulação de renda no município.

Assim, convicto que essa atualização legislativa é um passo importantíssimo para a modernização e aperfeiçoamento da legislação que trata da política de desenvolvimento econômico e social do Município de Triunfo, busca-se, com o apoio de Vossa Excelência e dos ilustres parlamentares, que o mesmo seja apreciado e aprovado em seus exatos termos

Ficam renovados, na oportunidade, protestos de elevado apreço e consideração.

Triunfo, 14 de fevereiro de 2022.

Murilo Machado Silva
PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI Nº 004/2022.

Institui a Política de Desenvolvimento Econômico e Social do Município de Triunfo, o Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social - PRODESES e o Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social – CODES, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TRIUNFO, Estado do Rio Grande do Sul,

FAZ SABER, em cumprimento ao disposto no art. 143, inciso III, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica instituída a Política de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico e Social no âmbito do Município de Triunfo.

Parágrafo único. A política de incentivo referida no *caput* será regida por essa lei e terá como finalidade:

I - estimular o desenvolvimento econômico local, por meio da geração de novos empregos, renda e sustentabilidade;

II - estimular a expansão de empreendimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços, agroindústrias, turismo, lazer ou entretenimento já existentes no município;

III - criar condições favoráveis para a instalação de incubadoras empresariais e de empresas de base tecnológicas;

IV - estimular a instalação de novos empreendimentos industriais, comerciais, prestadores de serviço, agroindústrias, turismo, lazer ou entretenimento.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - **Subvenção governamental:** assistência governamental concedida na forma de bens, contribuição de natureza pecuniária ou de prestação de serviços, com ou sem implemento de condição;

II - **Subvenção de caráter continuado:** subvenções que sejam dadas para pagamentos periódicos, em geral, mensais;

III - **empreendimento industrial, comercial, prestador de serviço ou ligado à agroindústria:** complexo de bens e atividades organizadas sob a forma de empresa que tenha determinado escopo produtivo, mercantil ou de prestação de serviços e que seja de interesse econômico do município;

IV - **ampliação de empresa já existente no município:** ampliação da área produtiva da empresa em, no mínimo, 20% (vinte por cento) e a geração de nova(s) vaga(s) de emprego(s) direto(s) ou geração de 20% (vinte por cento) de aumento na massa salarial;

V - **Empreendimentos ligados ao turismo, lazer ou entretenimento:** equipamentos que ofereçam lazer e entretenimento para visitantes e comunidade, tais como parques, museus temáticos, espaços especiais de lazer e outros;

VI - **Empreendimentos que produzem alta tecnologia:** são aqueles cujos processos industriais agreguem alto valor aos insumos utilizados no processo produtivo, que apresentam desafios maiores na sua produção, como necessidade de uma plataforma tecnológica mais específica e avançada, alto investimento em capital intelectual para pesquisa e desenvolvimento, processos de transformação em maior quantidade e qualidade e sistemas logísticos que ofereçam altos níveis de serviços;

VII - **aumento de massa salarial:** representa a soma de todos os salários pagos aos trabalhadores durante o ano.

CAPÍTULO III DOS INCENTIVOS E DOS BENEFÍCIOS

Seção I Dos Incentivos

Art. 3º. Para fins de instalação, ampliação, modernização e reativação de atividade econômica, considerando a função social e a expressão econômica do empreendimento, os incentivos, sempre autorizados por lei específica, poderão constituir-se, isolada ou cumulativamente, em:

I – isenção do Imposto sobre a Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais a eles relativos - ITBI, quando a aquisição do imóvel for destinada à implantação ou ampliação do empreendimento, exceto se a empresa compradora tiver como atividade preponderante o ramo imobiliário;

II – isenção do Imposto Municipal sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, incidente sobre o imóvel em que se instalarem novas empresas ou àquele utilizado para ampliação de empresa existente no município, pelo período da execução da obra ou pelo prazo de até 03 (três) anos, incidindo o que primeiro ocorrer;

III - isenção de taxas municipais incidentes nos processos de licenciamento necessários à instalação do empreendimento;

IV – isenção do Imposto Sobre Serviços (ISS) incidente nos casos de construção de prédio para instalação de novas empresas ou ampliação de empresa existente no município, especificamente para os itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços disposta no §1º do art. 88 da Lei 1.722/02, pelo período da execução da obra ou pelo prazo de até 03 (três) anos, inclusive o retido por substituição tributária, incidindo o que primeiro ocorrer, permanecendo, todavia, obrigatório o cumprimento de todas as obrigações acessórias referente ao imposto;

V - redução na alíquota do Imposto Sobre Serviços (ISS) para 2% (dois por cento) para instalação de novas empresas ou ampliação de empresa existente no município, para os casos de empreendimentos que contemplem serviços relativos à hospedagem de qualquer natureza, pelo período de até 10 (dez) anos, de acordo com o número de leitos criados, sendo permitido 01 (um) ano de redução para cada 10 (dez) novos leitos criados.

Parágrafo único. Caso não se concretize integralmente a implantação ou ampliação do empreendimento que recebeu um ou mais incentivos previstos nos incisos deste artigo, no período de até 4 (quatro) anos após a concessão da isenção, será procedido o lançamento e a cobrança dos valores integrais daqueles tributos.

Seção II Dos Benefícios

Art. 4º. Os benefícios possíveis de serem concedidos pelo Poder Executivo Municipal, aos empreendimentos, serão sempre autorizados por lei específica, constituindo-se, isolada ou cumulativamente, em:

I - benefícios de Ordem Econômico-Financeira:

a) concessão de direito real de uso ou doação de imóveis públicos localizados no município, observadas as disposições legais vigentes pertinentes à matéria, para fins específicos de instalação ou ampliação de empresas, por prazo de até 120 (cento e vinte) meses;

b) Subvenção para execução dos serviços de infraestrutura necessários à implantação ou ampliação pretendidas, consistindo estes em terraplanagem, transporte de terras, fornecimento de materiais para obras e outros custos e encargos correspondentes à serviços, equipamentos e materiais de infraestrutura, cujas a quantidades serão determinadas em lei própria, mediante a realização com equipamentos e bens próprios do município ou por serviços de terceiros contratados pelo município para esse fim, desde que haja disponibilidade financeira, considerando, para tanto, os valores apurados em processo de Registro de Preços dirigido pelo setor encarregado das licitações no município;

c) pagamento de aluguel de prédio destinado ao empreendimento, diretamente à incentivada, mediante avaliação e laudo da Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento – SEMPLA e através da apresentação do contrato de locação e dos recibos de quitação do aluguel em nome da incentivada;

d) permuta de imóveis em atendimento à solicitação de empresas já existentes, desde que obedecidas as demais exigências desta lei;

e) reembolso de despesa com consumo de água, energia elétrica e outros, limitados a até 24 meses;

f) pagamento de até 10% (dez por cento) por empregado, comprovadamente residente no Município de Triunfo, relativamente ao valor dos custos com transporte fretado fornecido pela empresa empregadora;

g) concessão de uso ou doação de bens móveis e equipamentos;

h) cessão gratuita ou onerosa de espaço industrial, por período a ser definido em lei própria, em condomínios, incubadoras empresariais, cooperativas ou em unidades individuais.

II – Outros Benefícios:

a) prioridade aos projetos para implantação ou ampliação de empresas no município, na análise com vistas ao licenciamento ambiental pertinente, no prazo de até 10 (dez) dias, condicionado à apresentação da documentação completa necessária à análise;

b) prioridade aos projetos para implantação ou ampliação de empresas no município, na análise com vistas ao licenciamento urbanístico, no prazo de até 20 (vinte) dias, condicionado à apresentação da documentação completa necessária à análise;

c) apoio institucional junto aos órgãos competentes a nível estadual e federal;

d) apoio à criação de empresas de participação comunitária.

§1º. Os incentivos concedidos, sob qualquer das formas, serão sempre avaliados ou estimados em moeda corrente nacional.

§2º. Nos casos de isenção de tributos municipais, será realizada avaliação anual para fins de controle do limite, vindo a cessar a isenção a partir do exercício seguinte ao que for atingido o limite.

§3º. Os incentivos concedidos, sob quaisquer das formas, poderão perdurar por até 120 (cento e vinte) meses.

§4º. Os incentivos previstos nesta lei somente serão concedidos desde que haja disponibilidade financeira no município.

§5º. No caso do disposto na alínea "b" do inciso I, deste artigo, quando da ampliação de empresa existente no município, o cálculo para restituição de parcela de retorno do ICMS incidirá sobre o incremento da receita agregada à já existente.

Art. 5º. Para fins desta lei, em se tratando de concessão de direito real de uso de imóvel público, esta deverá conter obrigatoriamente e no mínimo:

- I - o prazo;
- II – a forma da concessão, se gratuita ou onerosa;
- III - o prazo para instalação de até 180 (cento e oitenta dias) após aprovação projeto;
- IV - cláusula de resolução ou reversão.

Art. 6º. É vedado à empresa beneficiada, durante a vigência do contrato de concessão do direito real de uso ou doação de imóvel público, sob pena de revogação do benefício:

- I - vender, locar, emprestar, permutar ou ceder onerosa ou gratuitamente, de forma parcial ou integral, o imóvel concedido;
- II - utilizar o imóvel para finalidades diversas daquelas constantes no contrato de concessão do direito real de uso de imóvel público.
- III – retirar, ainda que parcialmente, as benfeitorias realizadas, devendo estas permanecerem no bem concedido;
- IV – receber qualquer indenização acerca das benfeitorias realizadas sobre o bem.

CAPÍTULO IV **DO PROGRAMA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL**

Seção I **Da instituição, dos Recursos e da Administração do Programa**

Art. 7º. Fica instituído o Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social - PRODESES, com o objetivo de apoiar, através de incentivos financeiros e de materiais de que se trata esta lei, os projetos de empresas e pessoas físicas que tenham por objeto a geração de empregos, renda e desenvolvimento econômico e social do município, mediante investimentos dos quais resultem na implantação ou expansão de unidades industriais, comerciais e de prestação de serviços.

Art. 8º. Constituem recursos de PRODESES:

- I - os destinados na lei orçamentária anual ou em créditos adicionais;
- II - os provenientes de convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos firmados entre o município e entidade ou órgãos públicos de administração direta e indireta ou empresas privadas, destinados aos fins do programa;
- III - os a ela destinados por qualquer pessoa física ou jurídica, nacional ou estrangeira;
- IV - outros que lhe forem destinados por lei.

Art. 9º. Todo e qualquer incentivo previsto nesta lei, somente poderá ser concedido se existirem recursos disponíveis alocados ao PRODESES.

Art. 10. A administração do PRODESES será exercida por Comitê Executivo, composto por:

- I - Secretário Municipal da Fazenda;
- II - Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico;
- III - Secretário Municipal de Coordenação e Planejamento.

Seção II

Das Condições, Do Pedido, Da Análise, Da Reconsideração e Da Formalização

Subseção I Das Condições

Art. 11. São condições para a concessão dos incentivos e/ou benefícios de que trata esta lei:

I - a empresa requerente deverá estar quite com as obrigações financeiras vinculadas ao erário municipal, o que será comprovado mediante certidão negativa, ou positiva com efeito de negativa, fornecida pela Fazenda Municipal, com validade não superior a 30 (trinta) dias contados da data do protocolo do pedido de incentivo;

II - que a empresa requerente do incentivo e/ou benefício, de que trata esta lei, tendo sido incentivada e/ou beneficiada por outra lei deste município, tenha cumprido ou esteja cumprindo com os propósitos e condições que o justificaram, o que será demonstrado por certidão fornecida pela secretaria responsável pela concessão, devendo constar o atendimento desta condição;

III - que a empresa requerente esteja em situação regular com os tributos federais, estaduais, contribuições previdenciárias, dívida ativa da União, FGTS e débitos trabalhistas;

IV - que a empresa requerente demonstre estar com situação financeira capaz de cumprir com os compromissos financeiros a serem firmados, inclusive juntando certidão negativa de falência e concordata.

Subseção II Do Pedido

Art. 12. O pedido de incentivo e/ou benefício apresentado deverá ser protocolado junto ao Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Triunfo, para abertura do respectivo processo administrativo, devendo estar acompanhado dos seguintes documentos:

I - memorial contendo o projeto detalhado do empreendimento, sendo indispensável constar:

- a) o objetivo do empreendimento;
- b) justificativa que demonstre os efeitos que devem resultar para a economia e desenvolvimento local;
- c) o valor inicial do investimento, a área de terra necessária à sua instalação e área de construção necessária à operacionalização;
- d) projeto de preservação do meio ambiente e compromisso formal de recuperação de danos que vierem a ser causados ao ambiente em face do empreendimento;

- e) estudo da viabilidade econômica do empreendimento;
- f) estimativa de custos, incluídos salários e encargos, horas máquina e demais encargos incidentes;
- g) a previsão do volume de recursos, próprios, de financiamentos e de incentivos a serem aplicados;
- h) cronograma demonstrando as etapas a serem cumpridas e os resultados decorrentes pretendidos;
- i) os prazos para o cumprimento das etapas;
- j) tratando-se de obra, a apresentação de seu cronograma físico-financeiro;
- k) o cronograma de instalação e operação dos equipamentos, prevendo o início da operação comercial;
- l) a previsão do quantitativo de empregos gerados, diretos e indiretos;
- m) a previsão de geração de receitas e tributos a serem arrecadados, inclusive projeção de valor adicionado fiscal e receita base de cálculo de ISS, por exercício, conforme o caso;
- n) cronograma de implantação;
- o) outras especificações necessárias.

II - descrição qualitativa e quantitativa dos incentivos e/ou benefícios solicitados, observados os termos e limites desta lei, demonstrando sua pertinência com o projeto descrito no memorial;

III - demonstração de disponibilidade financeira para aplicação de sua parcela no investimento proposto;

IV - nos casos de pedido de isenção para novos estabelecimentos de empresa existente no município, o proponente deverá demonstrar a quantidade média de vagas de trabalho que possui ativas, mediante quadro demonstrativo da movimentação de empregados informado no e-social ou outro controle oficial, nos últimos 12 (doze) meses. Nos meses sem movimentação deverá considerar o número de empregados contratados conforme o último e-social ou cadastro oficial apresentado;

V - cópia do ato ou contrato de constituição da empresa e suas alterações ou de documento consolidado atual;

VI - prova de registro e inscrição nos cadastros fiscais do Ministério da Fazenda, Fazenda Estadual e do Município de sua sede;

VII - certidão negativa de débito emitida pela Fazenda Municipal, com prazo não superior a 30 (trinta) dias da data do protocolo;

VIII - certidões negativas judiciais, inclusive da justiça do trabalho, e de protesto de títulos da Comarca do município em que a empresa interessada tiver sua sede;

IX - atestados de idoneidade financeira fornecidos por instituições financeiras;

X - em se tratando de empresa já em atividade, prova de regularidade quanto aos tributos e contribuições federais, tributos estaduais, tributos do município de sua sede, contribuições previdenciárias, contribuições ao FGTS e débitos trabalhistas;

XI - tratando-se de incentivos que envolvam imóvel, o proponente deverá apresentar a comprovação de propriedade do referido imóvel;

XII - outras informações necessárias à avaliação do projeto.

Parágrafo único. As certidões de que tratam os incisos deste artigo deverão estar válidas na data do protocolo do pedido de incentivo e/ou benefício, podendo, se

possível, ter sua autenticidade e validade verificada *on-line* por qualquer repartição no momento da análise.

Subseção III **Da Análise**

Art. 13. Protocolado o pedido de incentivo e/ou benefício, o processo será encaminhado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, para análise prévia da documentação e elaboração de Relatório, devendo conter:

I - análise técnica prévia;

II - análise do impacto orçamentário e financeiro decorrente da concessão do benefício pretendido, salvo existência de dotação própria.

§1º. Nos casos em que a análise técnica demonstrar-se complexa, fica possibilitada a contratação de técnico externo, obedecidos os princípios gerais da contratação pública.

§2º. Ao realizar a análise técnica prévia, a secretaria responsável levará em consideração:

I - o impacto no desenvolvimento econômico do município;

II - o alcance social do empreendimento;

III - a base tecnológica do empreendimento;

IV - a localização do empreendimento;

V - aderência às diretrizes do Plano Diretor do Município;

VI - a obediência à legislação tributária, de obras, do meio ambiente, sanitárias e de posturas do município;

VII - o efeito multiplicador da atividade;

VIII - a aquisição de bens e serviços, contratação de mão de obra e emplacamento de veículos no município;

IX - a manutenção de regularidade fiscal dos tributos federais, estaduais e municipais;

X - o registro dos veículos automotores, pertencentes a seu ativo imobilizado e necessários ao uso do empreendimento, no Município de Triunfo;

XI - a preferência à contratação da mão de obra do Município de Triunfo, empregando, direta ou indiretamente, pelo menos 70% (setenta por cento) de mão de obra local, residentes no município anteriormente ao início das atividades;

XII - a preferência aos empreendimentos que não ocasionam degradação ambiental;

XIII - no caso de indústria, comércio, serviços de comunicação e serviços de transporte intermunicipal, interestadual e internacional, levar em conta a capacidade de contribuir para o aumento da participação no valor adicionado do município;

XIV – manifestação do Conselho Municipal de Turismo acerca do projeto apresentado, nos casos que envolvam empreendimentos relacionados ao turismo, ao lazer ou entretenimento.

§3º. Admitir-se-á a contratação em percentual inferior ao previsto no inciso XI, do parágrafo anterior, se demonstrada, mediante declaração de órgãos de representação de categorias profissionais como sindicatos, conselhos e demais órgãos representativos, a

indisponibilidade de mão de obra local quando da contratação, desde que realizada medidas de chamamento ao preenchimento de vagas nos meios locais de comum divulgação.

§4º. Terão prioridade as empresas que utilizarem maior número de trabalhadores residentes no município e maior quantidade de matéria-prima local.

§5º. Nos casos em que a análise constatar insuficiência de documentos, o solicitante será notificado para complementar a documentação, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de arquivamento do processo no caso de não complementação no prazo estipulado.

Art. 14. Após a apresentação do Relatório, o processo, contendo o pedido de incentivo e/ou benefício, será submetido à votação no Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social – CODES.

Art. 15. Ao examinar o pedido de incentivo e/ou benefício, o Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social – CODES, levará em consideração o disposto no art. 13, desta lei, e outros elementos vinculados ao interesse público.

Art. 16. Cumpridos os requisitos para o deferimento do incentivo e/ou benefício solicitado, o processo será encaminhado ao Chefe do Poder Executivo que, aquiescendo, encaminhará Projeto de Lei específico ao Poder Legislativo.

Parágrafo único. O Projeto de Lei a ser enviado ao Poder legislativo deverá ser instruído com a cópia dos seguintes documentos:

- I - Carta Consulta;
- II – Análise técnica da SEDES;
- III – Parecer do CODES.

Art. 17. Publicada a lei específica de concessão, o processo será encaminhado para as providências de formalização e concessão do benefício, junto às Secretarias afetadas.

Subseção IV Da Reconsideração

Art. 18. Não aprovada a concessão do incentivo e/ou benefício pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social - CODES, o solicitante poderá formalizar pedido de Reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias contatos da notificação, que será reavaliado pelos conselheiros do CODES no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§1º. Acatado o pedido de Reconsideração, a decisão será remetida ao chefe do Poder Executivo para as medidas definidas no art.16, desta lei.

§2º. Não acolhido o pedido de Reconsideração, o solicitante será notificado e o processo administrativo será enviado, com decisão de arquivamento, para manifestação do chefe do Executivo Municipal.

Subseção V Da Formalização

Art. 19. A formalização do incentivo e/ou benefício será efetivada mediante a publicação de lei específica de concessão e a lavratura e assinatura dos Termos de Compromisso e Responsabilidade e dos Contratos a serem firmados pelo beneficiário.

Parágrafo único. Deverá constar na lei específica de concessão dos incentivos e/ou benefícios, no mínimo:

- I - identificação do beneficiário;

II – descrição do incentivo e/ou benefício a ser concedido;

III - a síntese da cláusula expressa de devolução do valor, forma de atualização monetária e definição de juros mensais, para o caso de não atingimento das metas, descumprimento total ou parcial do compromisso firmado ou de encerramento de atividades do empreendimento;

IV - a síntese da cláusula de revogação do incentivo e/ou benefício nos casos de descumprimento ou de desvio no cumprimento do projeto apresentado;

V - a síntese da cláusula de ressarcimento dos investimentos efetuados pelo município;

VI - a síntese da cláusula de impossibilidade de ressarcimento ou indenização de eventuais benfeitorias à empresa concessionária.

Seção III

Dos Deveres da Empresa Incentivada e/ou Beneficiada e de Terceiros

Art. 20. As empresas que receberem incentivos e/ou benefícios, objeto da presente lei, deverão manter-se em situação regular desde a aprovação do projeto até a finalização do prazo do incentivo e/ou benefício auferido, devendo:

I - comprovar o recolhimento, na forma da legislação vigente, dos encargos previdenciários e trabalhistas e dos tributos municipais, estaduais e federais, referentes à sua atividade no município, mesmo que a empresa tenha sede em outro município;

II - proceder à prestação de contas ao CODES durante a vigência do incentivo e/ou benefício, a fim de que este possa verificar se o beneficiário está cumprindo com os termos convencionados com a Administração Municipal, na época da concessão do incentivo e/ou benefício.

Art. 21. O beneficiário de incentivo e/ou benefício, concedido com base nesta lei, deverá, a cada 12 (doze) meses e no prazo de 30 (trinta) dias contados do encerramento das atividades relativas ao projeto, apresentar relatório de desempenho de suas atividades, demonstrando:

I - o cumprimento das metas e condições assumidas, justificando eventuais descumprimentos;

II - se comprometido a ampliar vagas de empregos, a demonstração de cumprimento dessa meta.

Art. 22. São, ainda, deveres da empresa incentivada e/ou beneficiada, nos termos desta lei:

I - quando envolver obras, dar seu início no prazo máximo de 06 (seis) meses, contados da data em que foram firmados os compromissos e contratos entre a empresa beneficiada e o município, devendo encerrá-las no prazo definido no projeto aprovado ou em até 03 (três) anos;

II - quando envolver incremento de atividades e ampliação do funcionamento, dar início no prazo máximo de 12 (doze) meses, contados da data em que se firmaram o compromisso e o contrato entre a empresa beneficiada e o município, devendo encerrá-la no prazo definido no projeto aprovado ou em até 03 (três) anos;

III - comprovar a inexistência de qualquer forma de poluição ambiental em seu processo produtivo ou, existindo, comprovar que foram atendidas todas as condições de controle ambiental determinadas e exigidas pelos órgãos competentes;

IV - faturar no Município de Triunfo toda a produção e comercialização de sua unidade instalada ou ampliada, atendendo às orientações da Secretaria Municipal da Fazenda;

V - facilitar o acesso às dependências do estabelecimento, objeto do incentivo e/ou benefício, de servidores devidamente credenciados pela Administração Municipal, para o fim de fiscalizar o cumprimento das obrigações assumidas com o município;

VI - prestar ou orientar aos responsáveis por livros, papéis e documentos para que concedam aos agentes municipais as informações que lhes forem solicitadas, assim como a entrega de documentos originais ou cópia deles, mediante recibo, na forma que for solicitada ou requisitada;

VII - sempre que possível buscar contratação de mão de obra junto aos bancos de emprego do Município de Triunfo;

VIII - sempre que possível efetuar a contratação de serviços terceirizados e aquisição de mercadorias em estabelecimentos instalados no Município de Triunfo.

Art. 23. É dever de terceiras pessoas, que tenham vínculo direto ou indireto com a empresa incentivada e/ou beneficiada, tais como procuradores ou contadores, prestar as informações necessárias e entregar ou fornecer cópias dos documentos solicitados por agentes municipais, na forma que for solicitada ou requisitada.

Seção IV Da Fiscalização

Art. 24. A fiscalização do cumprimento das condições estabelecidas para a concessão dos incentivos e/ou benefícios será realizada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Parágrafo único. A fiscalização de que trata o *caput* será realizada por meio de:

I - análise dos Relatórios periódicos apresentados pelos incentivados e/ou beneficiários;

II - mediante a realização de diligências ordinárias, quando será verificado *in loco* o conteúdo dos Relatórios apresentados pela empresa incentivada e/ou beneficiada;

III - mediante a realização de diligências extraordinárias, que serão realizadas a qualquer tempo, com finalidade específica decorrente da necessidade de verificar assunto relacionado com as condições do incentivo e/ou benefício.

Art. 25. O resultado da fiscalização realizada deverá ser reduzido à Relatório de Fiscalização, que deverá ser submetido ao CODES no prazo de 30 (trinta) dias, contados do encerramento da diligência ou da avaliação.

§1º. O CODES será convocado para avaliar os Relatórios de Fiscalização e de Diligências, devendo deliberar a respeito, sugerindo, inclusive, a aplicação de penalidades nos casos de irregularidade, garantido o contraditório e a ampla defesa aos incentivados e/ou beneficiários.

§2º. Esgotado o prazo e não tomadas as providências necessárias à correção, o CODES votará a(s) penalidade(s) a ser(em) sugerida(s) para aplicação pelo chefe do Poder Executivo.

Art. 26. Quando a irregularidade for sanável ou de ordem meramente formal, o CODES poderá votar pela notificação do beneficiário do incentivo para que tome as providências cabíveis, assinando-lhe prazo para tanto, podendo este ser prorrogado por uma única vez mediante pedido devidamente justificado.

Seção V
Das Penalidades

Art. 27. No caso de não cumprimento das obrigações por parte da empresa que recebeu incentivo e/ou benefício previsto nesta lei, caberá a aplicação de uma ou mais das seguintes penalidades:

I - advertência escrita;

II - multa pecuniária;

III - suspensão do incentivo e/ou benefício;

IV - cancelamento do incentivo e/ou benefício;

V - devolução dos valores recebidos de forma direta ou indireta, atualizados monetariamente pelo índice praticado pelo município para atualização de seus créditos tributários, e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês;

VI - pagamento de todos os tributos objeto do incentivo e/ou benefício cancelado, atualizados monetariamente pelo índice praticado pelo município para atualização de seus créditos tributários, e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 28. A pena de advertência será formalizada por escrito, nos casos de irregularidade sanável, mediante notificação da empresa incentivada e/ou beneficiada, assinando-se o prazo de 10 (dez) dias para regularização.

Art. 29. A pena de multa pecuniária será aplicada quando a infração causar prejuízo ao patrimônio municipal, e será correspondente a até 20% (vinte por cento) do valor do prejuízo causado.

Parágrafo único. A aplicação da pena de multa não afasta a obrigação de indenização do prejuízo causado.

Art. 30. A pena de suspensão do incentivo e/ou benefício será aplicada nos seguintes casos e perdurará enquanto não sanada a irregularidade:

I - se a empresa incentivada e/ou beneficiada deixar de cumprir condição decorrente da concessão do incentivo e/ou benefício, permanecendo a suspensão enquanto não sanada a irregularidade;

II - se a empresa incentivada e/ou beneficiada, ou terceira pessoa a ela vinculada, causar embaraço à ação fiscalizadora do município, mediante impedimento ou causando dificuldade para a entrada de agentes municipais para a realização de atividades de fiscalização e vistoria;

III - se a empresa incentivada e/ou beneficiada, ou terceira pessoa a ela vinculada, causar embaraço à ação fiscalizadora do município, em face da não apresentação de livros, documentos e papéis solicitados ou requisitados pelos agentes municipais.

Art. 31. Será punível com a perda do incentivo e/ou benefício a empresa que, a qualquer tempo, antes de decorrido o termo final do prazo de concessão do incentivo e/ou benefício, reincidir em:

I - inobservância do cronograma de obras sem justo motivo;

II - paralisar, por mais de 180 (cento e oitenta) dias ininterruptos, as atividades sem motivo justificado e devidamente comprovado;

III - reduzir a oferta de empregos em 20% (vinte por cento) dos empregos gerados ou programados, quando da apresentação do pleito inicial, sem motivo justificado;

IV - violar, fraudulentamente, as obrigações tributárias federais, estaduais ou municipais;

V - deixar de atender as solicitações do fisco municipal, previstas em lei ou regulamento;

VI - deixar de cumprir as obrigações tributárias municipais, seja como prestador ou tomador de serviços;

VII - cometer infração relativa a sonegação de tributos municipais, estaduais ou federais, no caso de mantida a decisão após impugnação administrativa, salvo se houver decisão judicial em contrário;

VIII - alterar o projeto original sem aprovação do município;

Parágrafo único. No caso de perda do incentivo e/ou benefício, serão restabelecidos os valores tributários com o lançamento de ofício e cobrança dos acréscimos legais cabíveis.

CAPÍTULO V

DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - CODES

Art. 32. O Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social - CODES, instituído por esta lei, constitui-se órgão de assessoramento ao Poder Executivo, para discutir e sugerir as iniciativas de políticas de desenvolvimento econômico e social do município.

Art. 33. Compete ao Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social – CODES, o desempenho das seguintes atribuições:

I - sugerir políticas de desenvolvimento econômico, industrial e comercial a serem desenvolvidas no município, em consonância com a política global das demais esferas de governo;

II – aconselhar, expedindo resoluções ou normativas para execução dessa política, não conflitante com os programas estaduais e nacionais de desenvolvimento industrial e econômico;

III - integrar os esforços do setor público com os da iniciativa privada para o fortalecimento e consolidação do desenvolvimento industrial, comercial e de serviços do município;

IV - identificar, através de critérios a serem estabelecidos, os setores prioritários para o desenvolvimento industrial e comercial do município;

V - estabelecer diretrizes com vistas à geração de empregos;

VI - realizar estudos visando a identificação das potencialidades e vocação da economia do município;

VII - identificar problemas e buscar soluções para a geração de empregos, fortalecimento da economia, bem como estabelecer diretrizes para atração de novos investimentos;

VIII - opinar sobre convênios, acordos, termos de cooperação, ajustes e contratos com instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

IX - promover fóruns, seminários ou reuniões especializadas, com o intuito de ouvir a comunidade sobre os temas de sua competência;

X - formular diretrizes para o estabelecimento de política de incentivos fiscais, tributários e outros, visando a atração de novos investimentos, além da expansão, modernização e consolidação dos existentes;

XI - divulgar as empresas e os produtos do Município de Triunfo, objetivando a abertura e conquista de novos mercados;

XII - estimular a criação de organizações da sociedade civil de interesse público, para a captação e gerenciamento de recursos públicos e privados destinados a planos e projetos de desenvolvimento econômico e social;

XIII - planejar, orientar e definir, através de parecer prévio, sobre a concessão de incentivos econômicos e estímulos fiscais, objetivando o desenvolvimento econômico e a geração de empregos no município;

XIV - Elaborar e aprovar seu Regimento Interno.

Art. 34. O Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Município - CODES, será composto por:

I - Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, ou seu representante;

II - Secretário Municipal de Coordenação e Planejamento, ou seu representante;

III - Secretário Municipal da Fazenda, ou seu representante.

IV - 1 (um) representante do Poder Legislativo, a ser nomeado pelo Presidente da Câmara de Vereadores;

V - 1 (um) representante da Câmara de Dirigentes Lojistas - CDL, a convite do Poder Executivo;

VI - 1 (um) representante local da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

Art. 35. O Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social - CODES, terá seu Regimento Interno com a seguinte composição:

I - Plenário como órgão de deliberação máxima, tendo sessões plenárias ordinariamente quando convocadas pelo presidente;

II - A Diretoria do Conselho, eleita pelos próprios membros, será composta pelo Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários, eleitos para o mandato de 1 (um) ano;

III - A duração do mandato dos Conselheiros será de 2 (dois) anos, permitida a recondução uma única vez, imediatamente após o término do mandato;

Parágrafo único. A Presidência do Conselho caberá a um dos membros eleito pelos Conselheiros, para um mandato de 1 (um) ano, permitida uma reeleição.

Art. 36. As deliberações serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes, cabendo ao Presidente somente o voto de qualidade.

Art. 37. O desempenho da função de membro do CODES será gratuita e considerada de relevante interesse público.

Art. 38. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico dará o suporte administrativo necessário ao CODES para o desempenho de suas atividades.

Art. 39. Fica facultado ao CODES, através de sua presidência, formular convites à Secretários ou empresários para tratar de assuntos inerentes à política de desenvolvimento industrial, comercial e de serviços.

**CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 40. No caso de serem concedidos incentivos fiscais, como a isenção de tributos municipais ou restituição de parte do ICMS gerado, os respectivos valores serão anualmente mensurados para fins de controle do limite estabelecido em lei, e, uma vez atingido o valor máximo, os benefícios fiscais cessarão a partir do exercício seguinte ao que for atingido o limite.

Art. 41. Os incentivos fiscais previstos no art. 3º, desta lei, somente poderão ser concedidos após cumpridas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 42. Na concessão dos incentivos previstos nesta lei será dada preferência a empreendimentos que não ocasionem degradação ambiental.

Parágrafo único. Nenhum estabelecimento incentivado, nos termos desta lei, poderá ser implantado e entrar em funcionamento sem o devido licenciamento ambiental, exceto aqueles que, pelas características da atividade, não exigir tal providência.

Art. 43. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial:

- I – A Lei Municipal nº 1.897, de 04 de maio de 2004;
- II – A Lei Municipal nº 2.847, de 14 de junho de 2017;
- III – A Lei Municipal nº 2.973, de 25 de junho de 2019.

Art.44. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRIUNFO, em 14 de fevereiro de 2022.

Murilo Machado Silva
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se:

Jacson Felipe de Souza Wolff
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO